



Ofício Circular nº 023/ Sec

Salvador, 18 de maio de 2020.

Ao Excelentíssimo (a) Deputado(a),

Assunto: PL 23.863/2020 - Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM)

O militar Estadual tem regime próprio de inatividade que atende requisitos específicos, a Lei Federal 13.954/19 em seu Art 24-E diz que o SPSM deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, em nenhum artigo desta lei consta retirada de Direitos, afinal todo trabalhador contribui com a previdência para que possa usufruir da aposentadoria, e diferente dos demais, mesmo na inatividade os militares estaduais seguem contribuindo com a previdência.

O PL 23.863/2020 propõe em seu Art 7º, inciso III, a Cassação de Proventos como uma das hipóteses para perda de qualidade de segurado, mas, a cassação de proventos do Militar Estadual da Reserva e/ou Reformado consiste em um dos mais graves equívocos perpetrados pela PM e CBM, que sob o pretexto de punir o inativo, extrapola a competência lhe conferida pelo estatuto para cassar proventos destes, lhes retirando o direito de gerir sua vida e de sua família após longos anos de prestação de serviço ao Estado da Bahia e após ter conquistado o direito de aposentação através de contribuição ao órgão previdenciário.

Ora, a aposentação, seja ela pela reserva e reforma em caso de militares, não é um benefício, um prêmio ou mesmo um favor que o ente público presta ao Funcionário Público. É o resultado de anos de contribuição desembolsada pelo Servidor, e o ente público não possui alcance sobre tal direito, uma vez que ele é conquistado unicamente pelo esforço do Funcionário Público.

O Direito de aposentação é um patrimônio jurídico do Funcionário Público, conquistado, não adquirido por favor do ente Público. Após a Constituição Federal de 1988 e por força das emendas constitucionais 03/93 e 20/98, o regime próprio de previdência passou a ser obrigatoriamente de natureza contributiva, ou seja, o servidor passou a contribuir para o financiamento da previdência, não sendo possível a administração pública interferir na vida do funcionário público a ponto de lhe cassar os proventos de inatividade.

Assim, resta claro que a cassação do benefício previdenciário, viola diretamente o art.40, Caput e § 5º do art. 195, todos da CF, tudo pelo fato de que o sistema previdenciário se tornou retributivo, o que acarreta na concessão e manutenção do benefício, após o implemento do tempo exigido de contribuição. Qualquer outra interpretação fere a moralidade administrativa, não tendo sentido instituir-se

contribuição com caráter compulsório, durante toda sua carreira para depois frustrar o direito a obtenção do benefício. A atividade do militar estadual, é considerada essencial, tantos direitos nos são cerceados, omitidos e feridos, e seguem apresentando meios de para mais prejuízos àqueles que sempre estão na linha de frente.

Manter a proposta da Cassação de Proventos é relegar ao servidor é condição de absoluta indigência, é cercear dos recursos indispensáveis à sua sobrevivência e da sua família, precisamente no momento mais delicado, onde possivelmente este profissional já não ostenta plenas condições de trabalho, em virtude da saúde debilitada (decorrente das inúmeras noites patrulhando), das condições físico-mental e da dedicação exclusiva a atividade militar.

Em razão do exposto, solicito a V.Ex^a que apresente emenda ao PL para retirada do inciso III, do Art.7º, para que assim o Estado cumpra o que está determinado pela Constituição Federal e garanta a manutenção dos direitos básicos.

Respeitosamente,



ROQUE SANTOS - SGT PM R/R

Presidente